E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.852 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, DEFINE ATRIBUIÇÕES, REGIME JURÍDICO E A CARREIRA DE SEUS MEMBROS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º. Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Registro, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos dos artigos 5º, I e 88, da Lei Orgânica do Município de Registro.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, responsável pela advocacia do Município de Registro, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.

Art. 3º. Esta lei se aplica apenas no âmbito da Administração direta.

CAPÍTULO II
Das Atribuições

Art. 4º São atribuições da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:
I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
II - exercer, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;
III - representar, com exclusividade, a Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas;
IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Chefe do Executivo ;
V - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;
VI - propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;
VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;
VIII - acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;
IX - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;
X - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
XI - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas;
XII - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta;
XIII - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Município;
XIV - representar o Município nas assembleias gerais das sociedades de que sejam acionistas;
XV - representar ao Chefe do Executivo sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;
XVI - gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município, em caráter excepcional e em razão de relevante interesse público, poderá contratar jurista para a emissão de parecer sobre matéria específica, mediante prévia motivação do Procurador Geral do Município.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município poderá solicitar aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.
§ 3º. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela Procuradoria Geral do Município, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e nos prazos assinalados, será considerado como falta funcional e sujeitará o servidor às penalidades de natureza administrativa e civil.

CAPÍTULO III
Da Organização

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:
I – Procurador Geral do Município;
II - Procurador do Município;

§ 1º. O Procurador Geral do Município será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo , dentre os Procuradores do Município do Quadro Permanente, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o período subsequente.
§ 2º. Os Procuradores do Município serão lotados obrigatoriamente na Procuradoria do Município.

Seção I
Do Procurador Geral do Município

Art. 6º. O Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, será nomeado pelo Chefe do Executivo, em confiança, entre os Procuradores do Município em atividade confirmados na carreira, e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal, perceberá a remuneração da ref. 16CC, constante da Lei nº 1.837/2019 – Anexo II – Tabela de vencimentos – cargos em comissão e confiança, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e da exoneração.

Art. 7º. Compete ao Procurador Geral do Município:
I - chefiar a Procuradoria do Município;
II - superintender e coordenar as atividades da Procuradoria do Município, orientando-lhe a atuação;
III - despachar diretamente com o Chefe do Executivo ;
IV - propor a celebração de convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, ao cumprimento das cartas precatórias e a execução de serviços jurídicos;
V - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre servidores da Procuradoria Geral do Município;
VI - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município;
VII - tomar iniciativa referente à matéria da competência da Procuradoria do Município;
VIII - solicitar ao Chefe do Executivo que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria do Município, vinculando a Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações, ao entendimento estabelecido;
IX - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município;
X - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
XI - autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados;
XII - aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos;
XIII - indicar nomes para o provimento dos cargos em comissão e para ocupar eventuais funções gratificadas da estrutura da Procuradoria do Município;
XIV - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas;

Seção II
Dos Procuradores do Município

Art. 8º. O cargo de Procurador do Município é provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos, com a obrigatoriedade de prévio convite a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para, se esta instituição quiser, participar de todas as suas fases.

Art. 9º. São atribuições dos Procuradores do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:
I - exercer o controle de legalidade da inscrição da dívida ativa do Município, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;

II - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
III - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria do Município;
IV - oficiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal;
V - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Chefe do Executivo e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;
VI - sugerir ao Chefe do Executivo ou à pessoa por ele delegada, a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como de outras ações ou medidas constitucionais para as quais seja legitimado, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Chefe do Executivo na forma da legislação específica;
VII - assessorar o Chefe do Executivo ou a pessoa por ele delegada, cooperando na elaboração legislativa;
VIII - orientar a Administração acerca da forma de cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Chefe do Executivo ou de pessoa por ele delegada, opinar acerca dos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração municipal;
IX - examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos públicos municipais;
X - propor ao Chefe do Executivo Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
XI - propor ao Chefe do Executivo Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
XII - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
XIII - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
XIV - firmar, conjuntamente com o Chefe do Executivo Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Seção III
Dos direitos, das garantias e das prerrogativas

Art. 10. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município todos os direitos, garantias e prerrogativas previstos na Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Art. 11. Os Procuradores do Município, após a conclusão do estágio confirmatório, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar em que se lhe faculte a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. São prerrogativas dos Procuradores do Município:
I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;
II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
IV - utilizar do veículo oficial, pertencente ao Município, para realizar qualquer diligência fora da Comarca;
V - tomar ciência pessoal de atos e termos de processo judicial;
VI - ter vista de processo judicial fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
VII - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais, em especial a identi ficação funcional;
VIII - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua competência ético-profissional;
IX - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município;

Seção IV
Dos Deveres

Art. 13. Aos Procuradores do Município aplicam-se os deveres, as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), além daquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº. 034/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Registro).

Parágrafo único. Os Procuradores do Município não estão sujeitos a controle de horário.

Art. 14. São deveres dos Procuradores do Município:
I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;
V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;
VI - guardar sigilo profissional;
VII - representar ao Chefe do Executivo Municipal sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV
Da Carreira de Procurador do Município

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Município são organizados em classes, observada a seguinte estrutura:

I – Procurador do Município de Classe I;
II – Procurador do Município de Classe II;
III - Procurador do Município de Classe III;
IV - Procurador do Município de Classe IV;
V - Procurador do Município de Classe V;
VI - Procurador do Município de Classe VI;
VII -Procurador do Município de Classe VII;
VIII -Procurador do Município de Classe VIII;
IX - Procurador do Município de Classe IX;
X - Procurador do Município de Classe X;

Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 16. A progressão funcional é a concessão ao ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município de um acréscimo salarial, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e, por tempo de efetivo exercício, nas seguintes modalidades:

I – promoção por Via Acadêmica;
II – promoção por Antiguidade;

Seção II
Promoção por Via Acadêmica

Art. 17. A Promoção por Via Acadêmica é a ascensão do ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município nas referências imediatamente superiores, conforme quadro abaixo, a partir de apresentação do certificado de conclusão de curso dentro da área que tenha relação com o exercício do cargo e das funções dentro do município, para a análise da Secretaria Municipal de Administração e/ou do Chefe do Executivo Municipal.

Curso	Quantidade de referências
Pós-Graduação (Lato Sensu)	**02**
Pós-Graduação (Stricto Sensu) – Mestrado	**06**
Pós-Graduação (Stricto Sensu) – Doutorado	**05**

Parágrafo único. Poderão ser apresentados até 03 (um) certificados de Lato Sensu, 01 (um) de Mestrado e 01 (um) de Doutorado, por Via Acadêmica do Procurador do Município em exercício.

Art. 18. A Promoção por Via Acadêmica do Procurador do Município em exercício e estável, será efetivada desde que cumprido o interstício de 730 dias de efetivo exercício, para os certificados de lato sensu. No caso de diplomas de mestrado e doutorado a promoção ocorrerá imediatamente após apresentação dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de interstício consideram-se como efetivo exercício no cargo de Procurador do Município os períodos em que o funcionário permaneceu afastado nos termos do artigo 67 da Lei Complementar nº 034/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e suas alterações.

Art. 19. As vantagens decorrentes desta progressão serão contadas a partir do mês subsequente à referida promoção.

Seção III
Da Promoção por Antiguidade

Art. 20. A Promoção por Antiguidade é a ascensão do ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município de um grau para outro imediatamente superior que ocorrerá na seguinte conformidade:

I - na Classe I, após nomeação no cargo efetivo de Procurador do Município, por aprovação em concurso público – *Grau A*;
II - na Classe II, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau B*;
III - Na Classe III, após período igual ou superior a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau C*;
IV - na Classe IV, após período igual ou superior a 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau D*;
V - na Classe V, após período igual ou superior a 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau E*;
VI - na Classe VI, após período igual ou superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau F*;
VII - na Classe VII, após período igual ou superior a 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau G*;
VIII - na Classe VIII, após período igual ou superior a 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau H*;
IX - na Classe IX, após período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau I*;
X - na Classe X, após período igual ou superior a 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício no cargo – *Grau J*;

§ 1º. A evolução na carreira não dependerá de requerimento administrativo.
§ 2º. O acesso de uma classe para a outra independe de quantos Procuradores Municipais se acharem na classe da qual proveniente e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi promovido.
§ 3º. A antiguidade será determinada pelo tempo de exercício no cargo de Procurador do Município, apurado em dias líquidos, na seguinte conformidade:
§ 4º. Terá direito à passagem de uma classe para outra imediatamente superior o funcionário que venha a completar 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, consecutivos ou não, de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município, de conformidade com o artigo 67 da Lei Complementar nº 034/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e suas alterações.
§ 5º. Não concorrerá à promoção o Procurador do Município que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa durante o período de interstício considerado para fins da promoção.

Art. 21. As vantagens referentes à promoção por antiguidade dar-se-ão na seguinte conformidade:
I - ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, as vantagens da promoção só ocorrerão a partir da data da reassunção;
II - as vantagens referentes à promoção dar-se-ão no mês subsequente a conclusão do tempo.

Seção IV
Da Participação nos Honorários Advocatícios

Art. 22. Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por sucumbência, nas ações judiciais em que o Município seja parte, constituem direito autônomo e pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais que estiverem em atividade, tendo dotação orçamentária específica para distribuição igualitária entre os ocupantes do cargo, independentemente da área de atuação.
§ 1º. Os honorários advocatícios serão recebidos junto ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens inerentes à carreira, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, até o dia 5 (cinco) de cada mês, encaminhar à Procuradoria Municipal relatório minucioso contendo o detalhamento dos valores que foram pagos a tal título, dia a dia, no mês anterior.
§ 2º. A Procuradoria Municipal encaminhará, por meio de ofício, requerimento para realização do pagamento a Secretaria Municipal de Administração, que deverá incluir tal valor em folha de pagamento e realizar, conforme a legislação tributária em vigor, a retenção na fonte dos impostos devidos, sem prejuízo de outras providências.
§ 3º. A qualquer tempo, a Procuradoria Municipal poderá solicitar que a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento exiba extrato que comprove, dia a dia, o ingresso dos honorários advocatícios e da respectiva movimentação bancária.

Art. 23. Aplicam-se também as disposições da Lei Municipal nº. 1.652, de 02 de março de 2017, para regulamentação dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO V
Do Concurso de Ingresso

Art. 24. O ingresso na carreira de Procurador do Município se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, a serem preenchidos, mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal.
§ 1º. O concurso compreenderá provas objetivas e discursivas, ambas com caráter eliminatório, e avaliação de títulos.
§ 2º. Na avaliação de títulos somente serão computáveis:

I – títulos de pós-doutor, doutor, livre docente, mestre ou especialista lato sensu, conferidos e emitidos por Instituição de Ensino Superior – IES oficial e reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, ou por IES estrangeira, com o devido reconhecimento e revalidação do título no Brasil, nos termos da legislação nacional em vigor;
II – exercício de docência em disciplinas de Direito, em IES oficial e reconhecida pelo MEC;
III – obra jurídica publicada, com a devida inscrição na Agência Brasileira da 'International Standard Book Number' – ISBN;
II – diploma ou certificado de extensão universitária ou equivalente, na área específica do Direito, dentro da área que tenha relação com o exercício do cargo e das funções dentro do município, conferidos e emitidos por IES oficial e reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 25. Fica alterada e unificada em 30 (trinta) horas semanais a carga horária do cargo de Advogado previsto no Anexo I da Lei Municipal n. 808/2008, ficando extintas as antigas cargas horárias de 20 e 40 horas semanais, passando os atuais ocupantes deste cargo a serem remunerados pela referência 56-A, bem como passando o cargo de 'Advogado' a ser denominado 'Procurador do Município', submetendo-se aos termos desta lei.

Art. 26. Fica alterada a descrição do cargo de Advogado prevista nos anexos da Lei n. 850/2008 para que conste a nova jornada e a nova denominação, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 27. Os atuais ocupantes do cargo de Advogado com carga horária de 40 horas semanais serão reenquadrados na carga horária de 30 horas semanais, sem prejuízo de sua atual remuneração.

Art. 28. Os efeitos desta lei, especificamente quanto ao enquadramento de cada Procurador Municipal atualmente em exercício, exceto em relação às remunerações, retroagem às datas dos respectivos ingressos, devendo o setor de Recursos Humanos promover as alterações.

Art. 29. Os candidatos aprovados em Concurso Público para o cargo de Advogado 40h serão enquadrados automaticamente no cargo de Procurador Municipal 30h na data de sua admissão.

Art. 30. Fica extinto o cargo de Procurador Jurídico Municipal, criado pela Lei nº 808/2008, alterada pela Lei nº 1.052/2010.

Art. 31. Ficam assegurados aos Procuradores do Município os reajustes ou revisões de vencimento que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores da Administração Municipal, bem como os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Registro (Lei Complementar nº 034/2008).

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de novembro de 2019.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.813/2019 de autoria do Executivo Municipal

ANEXO I – Lei Municipal nº 1.852/2019

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO RESUMIDA: Defender e representar em juízo, ou fora dele, os direitos e interesses do Município; prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Executivo e aos órgãos municipais, sempre que necessário através de estudos e pareceres.

DESCRIÇÃO COMPLETA:

- Defender e representar em juízo, ou fora dele, os direitos e interesses do Município, no foro em geral e em todas as instâncias;
- Acompanhar o andamento dos processos judiciais, nos quais o Município figurar como parte ou interessado, observando o regular cumprimento de prazos processuais, redigindo as petições pertinentes;
- Receber intimações e citações;
- Prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Executivo e aos órgãos municipais, sempre que necessário, através de estudos e pareceres;
- Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município e de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;
- Redigir projetos de Leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica, de acordo com o interesse da Administração Pública e a solicitação do Chefe do Executivo e demais Secretarias Municipais.
- Elaborar, quando solicitado, mensagens do executivo à Câmara Municipal;
- Assessorar o Chefe do Executivo nos atos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura, em contratos em geral e promover as ações judiciais respectivas;
- Representar a assessorar o município em todo e qualquer litígio sobre questões fundiárias;
- Analisar e aprovar procedimentos licitatórios, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pelo município;
- Assistir a órgãos e entidades da Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem por ela praticados ou já efetivados;
- Prestar orientação jurídica nas sindicâncias e processos administrativos;
- Defender, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em plenário ou fora dele, os interesses do Município, inclusive quanto das apreciações das contas municipais promovendo e requerendo o que for de direito;
- Promover o exame de processos e documentos, intervindo nos expedientes administrativos de tomadas de contas e imposição de multas, quando da alçada do Tribunal;
- Levar ao conhecimento do Chefe do Executivo, para fins de direito, qualquer dolo, fraude, concussão, simulação, peculato e outras irregularidades que venha a ter conhecimento;
- Manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e do Estado, de interesse do Município;
- Participar de treinamentos e seminários que propiciem o aprimoramento e o aperfeiçoamento do conhecimento no próprio setor de atuação ou cargo exercido, objetivando a melhoria contínua, bem como o desenvolvimento profissional e pessoal.
- Prestar atendimento e realizar outras atividades profissionais correlatas e inerentes ao cargo exercido, conforme orientação e/ou solicitação do superior imediato.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO:

Escolaridade:
Superior Completo em Direito e inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Experiência:
Não requerida.

Iniciativa/Complexidade:
Executa tarefas de natureza complexa e burocrática que exigem conhecimentos práticos e iniciativa própria;

Esforço:
Mental e visual constante.

Responsabilidade/Patrimônio:
Pelos prazos, documentos, equipamentos e máquinas que utiliza.

Ambiente de Trabalho:
Interno e externo

Jornada:
30 horas Semanais

Provimento do cargo:
Concurso Público

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO RESUMIDA: Chefiar e coordenar a atuação dos Procuradores do Município em suas atividades correlatas.

DESCRIÇÃO COMPLETA:

- Chefiar a Procuradoria do Município;
- Superintender e coordenar as atividades da Procuradoria do Município, orientando-lhe a atuação;
- Propor a celebração de convênios com vistas ao intercambio jurídico, ao cumprimento das cartas precatórias e a execução de serviços jurídicos;
- Dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre servidores da Procuradoria do Município;
- Requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria do Município;
- Tomar iniciativa referente à matéria da competência da Procuradoria do Município;
- Solicitar ao Chefe do Executivo que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria do Município, vinculando a Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações, ao entendimento estabelecido;
- Receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria do Município;
- Determinar a propositura de ações que entender necessárias a defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- Autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados;
- Aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos;
- Indicar nomes para o provimento dos cargos em comissão e para ocupar funções gratificadas da estrutura da Procuradoria do Município;
- Designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas;
- Autorizar a suspensão do processo, nos termos da legislação processual civil;

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO:

Escolaridade:
Superior Completo em Direito e inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Experiência:
Não requerida.

Iniciativa/Complexidade:
Executa tarefas de natureza complexa e burocrática que exigem conhecimentos práticos e iniciativa própria;

Esforço:
Mental e visual constante.

Responsabilidade/Patrimônio:
Pelos prazos, documentos, equipamentos e máquinas que utiliza.

Ambiente de Trabalho:
Interno e externo

Jornada:
40 horas Semanais

Provimento do cargo:
Função de confiança